



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

Proc. N.º72/2017

Sumário:

1. Oficiosamente, o Magistrado do MP junto do Tribunal recorrido interpõe recurso, contra a decisão proferida, ao abrigo do disposto no artigo 473º, § único do C.P. Penal.
2. O requerimento de interposição de recurso é válido, ainda, que não disponha de carimbo de entrada em tribunal, desde tenha sido aposto a data de entrada e esteja dentro do prazo.

Acórdão

Acordam, em conferência, na 2ª Secção do Tribunal Superior de Recurso da Beira

No âmbito do processo de querela sob o nº 13/5ª/016, que corre seus termos na 5ª Secção Criminal do Tribunal judicial da Província de Sofala, mediante acusação do Ministério Público, foram chamados a responder os réus Daniel António Mandiota e Joaquim António Mandiota, por prática do crime de roubo concorrendo com homicídio, previsto e punido pelo artigo 281 do CP .

Levado o processo à julgamento, por sentença de 28 de Outubro, foram os réus considerados culpados e condenados na pena de 22 anos de prisão maior, no pagamento do máximo de imposto de justiça, 3.000Mt de emolumentos ao defensor oficioso e, ainda, a pagar uma indemnização no montante de 150.000,00Mt aos familiares da vítima.

Proc.nº72/2017

Réus: Daniel António Mandiota e Joaquim António Mandiota

Página 1

Contra os réus foram arroladas as circunstâncias agravantes das als. g) pacto, k) surpresa, e s) noite, todas do art. 37 do CP.

Não foi arrolada a seu favor nenhuma circunstância atenuante.

Oficiosamente, ao abrigo do disposto no art. 473º parágrafo único do CPP, o Magistrado do MP junto do Tribunal recorrido interpôs recurso, fls. 130 dos autos.

Admitido o recurso a fls. 132, e já nesta instância, no visto a que se refere o art. 664º do CPP, o Excelentíssimo Sub- Procurador- Geral, apresentou o seu parecer com o quadro que, em resumo, a seguir se apresenta:

Dos autos se constata que o réu Daniel António Mandiota em todas as fases do processo assumiu a autoria do crime e a confissão é acompanhada com outras provas.

Deve se reconhecer que nos autos abundam provas que apontam aos dois irmãos como autores do crime reportado nos autos.

Que a postura do Joaquim ao recusar ter cometido o crime na audiência de julgamento faz parte da sua estratégia.

A pena aplicada se mostra justa. O crime foi cometido por razões fúteis e os réus não demonstraram arrependimento.

Por se provar que os réus cometem o crime na companhia de um indivíduo de nome Edú, conhecido na povoação, propõe que se extraiam copias dos presentes autos e remessa ao MP competente para a sua responsabilização.

Termina propondo que a sentença seja mantida e que o recurso seja julgado improcedente.

Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

Antes importa que apreciemos a questão levantada na revisão dos autos que se prende com a data da interposição do recurso.

Será, de facto, extemporânea a apresentação do requerimento pelo MP?

Na primeira audiência de julgamento fls. 110 a 113, o titular da Secção, Vasco Meque Macuacua, esteve presente, embora não tenha sido comprovadamente notificado, ver fls. 102 verso.

A audiência de julgamento teve continuidade, tendo sido designada a data de 17 de outubro, porque esteve presente o titular da Secção tomou conhecimento do facto, contudo, estranhamente não se fez presente, tendo sido representado por um ajudante de escrivão, de nome Omar Bica, de forma *ad-hoc*.

A respeito da questão, consta, ainda, dos autos a fls. 118, acta de julgamento bem assim a fls. 128, a acta da publicação da sentença, datada de 28 de Outubro de 2016, que foi assinada pelo MP *ad-hoc* de nome Omar Ibraimo Bicá, prova que o titular da Secção não esteve presente nem na audiência de julgamento nem da leitura da sentença.

No entanto, o Tribunal teria mandado notificar da sentença ao MP titular da Secção, no dia 4 de Novembro do mesmo ano, o qual ao tomar conhecimento daquela, interpôs a sete de Novembro do mesmo ano o requerimento de recurso, fls. 130.

Tal requerimento, não contém o carimbo de entrada em Tribunal, mas foi aposto pelo subscritor a data de 07 de Novembro, data que consideramos válida.

Tendo em conta os elementos acima apresentados, julgamos que foi tempestiva a apresentação do recurso.

Passemos, então, a apreciar o fundo da questão.

Para uma reapreciação consciente dos presentes autos é importante que nos atenhamos ao que o Tribunal da primeira instância considerou provado e que consta dos autos.

No Distrito de Nhamatanda, os réus engendraram um plano para se apossarem de uma motorizada que era conduzida pela vítima que, em vida, respondia pelo nome de José Armindo José, julgando que a pertencia.

E no dia 13 de Outubro de 2015, cerca das 18 horas, a vítima circulava da referida motorizada com chapa de inscrição CMVNH- 593/2015, avaliada em 25.500,00Mt.

Os réus entraram em contacto com a vítima para que os transportasse, visto que aquela fazia o trabalho de Táxi.

Aproveitando-se desse facto, os réus e seu comparsa à monte, desferiram golpes contra a vítima imobilizando seus membros superiores e inferiores.

Acto contínuo, apertaram o pescoço daquela e continuaram a agredí-la fisicamente até que perdeu a vida.

Seguidamente, arrastaram a mesma para uma cova que se encontrava no cemitério e se apoderaram da motorizada que a vítima conduzia, e levaram para uma machamba a fim de escondê-la.

Decorridos 3 dias, os réus procederam a venda da motorizada ao preço de 12.000,00Mt.

Depois de diligências encetadas pela Polícia foi possível localizar o corpo e recuperação da motorizada que foi entregue à proprietária, fls. 33 a 36 dos autos.

São estes os factos que o Tribunal recorrido considerou provados.

Entendemos que, embora o co-réu Joaquim tenha tentado negar os factos na audiência de julgamento, o mesmo teria antes confessado o seu envolvimento, fls. 16 a 18 dos autos, esclarecendo que venderam a motorizada, e que cometiveram o crime na companhia do seu comparsa conhecido por Edú.

Não há dúvidas que os réus cometiveram o crime, devendo, por isso ser responsabilizados.

Procedem as circunstâncias agravantes arroladas na sentença.

Esteve bem o Tribunal da primeira instância ao fixar a matéria de facto e na qualificação jurídica dos mesmos.

Nestes termos, os Juízes desta Secção, negando provimento ao recurso, decidem em manter a pena e demais condenação aplicada aos réus Daniel e Joaquim na primeira instância.

Ordenam, ainda, conforme promovido pelo MP no seu parecer, a extracção de cópias e sua remessa para o MP competente, para a responsabilização do nacional identificado apenas por Edú, mencionado nos autos.

Boletins de Registo Criminal ao Arquivo Central e ao SERNIC.

Sem custas por delas estar isento o recorrente MP.

Notifique-se.

Beira, 03 de Setembro de 2020

Romana Luís de Camões

Tomé Gabriel Matuca

José Roger Sebastião Domingos